



## Acórdão 00547/2023-1 - 1ª Câmara

**Processos:** 00505/2023-2, 09791/2022-1

**Classificação:** Agravo

**UG:** PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL –  
INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – APLICAÇÃO  
DE MULTA – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO –  
DAR CIÊNCIA – NOTIFICAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **agravo** interposto por Antônio Coimbra de Almeida, prefeito municipal de São José do Calçado, tendo em vista o Acórdão TC 1495/2022 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 9791/2022, que o multou devido ao encaminhamento intempestivo da prestação de contas mensal relativa ao mês de setembro de 2022.

Recebi os autos e proferi o despacho nº 6178/2023, conhecendo do agravo.

O presente Agravo, bem como as peças que o fundamentam, foram encaminhadas ao Corpo Técnico para manifestação, a qual foi feita por meio da Instrução Técnica de Recurso 39/2023-2, concluindo o seguinte:

Ante o exposto, considerando que o conselheiro relator decidiu por conhecer do agravo, opinamos que, no mérito, seja-lhe **dado provimento**, excluindo a incidência de multa.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou por meio do Parecer 02078/2023-6 nos seguintes termos:

... pugna pelo acolhimento, in totum, da manifestação da Unidade Técnica, de forma a conhecer do agravo e, no mérito, dar provimento total para reformar o item 1.1 do v. Acórdão TC-01495/2022-1 – 1ª Câmara, consoante argumentação fática e jurídica da Instrução Técnica de Recurso 00039/2023-2.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como a fundamentação do presente Voto os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico na ITR 39/2023-2, senão vejamos:

O agravante inicia por alegar que o atraso se deu devido a inconsistências no sistema Cidades Web nas últimas horas do dia 18/10/2022<sup>1</sup>, fato que impediu a homologação da remessa. Acresce que a remessa foi enviada assim que o sistema foi liberado.

Considera que não houve prejuízo à ação fiscalizadora o TCE-ES. Informa que agiu de boa-fé, sem dolo. Entende que a multa foi desproporcional. Pede a anulação (*sic*) da multa.

---

<sup>1</sup> O recorrente parece querer se referir ao dia 17/10/2022 (último dia do prazo), pois o envio ocorreu no dia 18/10/2022.

Quanto a dolo ou culpa, é certo que não se imputa que tenha agido com dolo. Se houve culpa pelo atraso é o que se discute neste agravo.

Em outros casos de atrasos maiores, o Egrégio Plenário foi indulgente, como no acórdão em processo da PMVV, vejamos:

**[Prestação de contas mensal. Obrigatoriedade. Omissão. Justificativa]**

ACÓRDÃO 1420/2019 – PLENÁRIO

Tratam os autos de Fiscalização / Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – Sistema Cidades, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019, da Prefeitura Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do Sr. (...).

(...) Pois bem, o **responsável reportou detalhadamente que o atraso no envio das prestações de contas mensais dos meses 01, 02, 03 e 04/2019, decorreu de problemas ligados ao descumprimento de obrigações contratuais do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal** por parte da empresa Governança Brasil- Govbr, agravados em 2018 e ocasionando a impossibilidade de envio tempestivo da PCA do Prefeito Municipal de 2018 e conseqüentemente das PCM's dos Secretários Municipais e do Presidente do Instituto de Previdência, agentes políticos gestores das suas respectivas pastas.

Cumpra registrar que, por meio da Defesa/Justificativa 00995/2019 (Evento 16), o responsável informou ainda que a Secretaria Municipal de Finanças do Município de Vila Velha, em reunião realizada com a Secretaria Municipal de Controle e Transparência e a empresa SMARAPD (responsável pela prestação de serviço de cessão de uso de sistema integrado de gestão pública) elaborou cronograma com vistas a atingir a tempestividade da remessa das prestações de contas mensais, em face do período da transição, migração e ajustes dos dados do referido sistema, conforme segue (...).

(...) Desse modo, dirijo do posicionamento da área técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva 03584/2019-9 e do Parquet de Contas, **entendendo que as justificativas apresentadas pelo gestor são plausíveis e capazes de evitar a sanção deste Tribunal, no que se refere à aplicação de multa ao gestor** neste momento, relativamente ao descumprimento do prazo de envio das Prestações de Contas Mensais, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019. (grifos nossos)

Processo: 8867/2019 Data da  
sessão: 15/10/2019 Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da  
Cunha Natureza: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Controle  
Externo > Fiscalização > Omissão

Também não foi rigorosíssimo quanto a verificar as alegações do recorrente.

Decerto, um único dia de atraso não prejudicou a fiscalização. Embora o setor de informática não tenha verificado uma falha do sistema, não é descabida a possibilidade de falhas de conectividade cuja origem se desconheça.

Considerando as incertezas e mínimo potencial de lesividade que circundam o episódio, opinamos por dar provimento ao agravo e afastar a incidência de multa.

Portanto, entendo que o não cumprimento do prazo legal foi de apenas 01 (um) dia, podendo ter ocorrido alguma falha no sistema de internet e, por consequência, no acesso aos sistemas do TCEES, por motivo desconhecido, sem causar dano considerável ao erário público.

Nesse diapasão, acompanho os entendimentos do Corpo Técnico e do *parquet*.

### **3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), **acompanho** os entendimentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-547/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1.** Acolhimento das razões fáticas e jurídicas do ora Agravante, **conhecendo o presente Agravo e, no mérito, dando total provimento** para reformar o item 1.1 do v. Acórdão TC-01495/2022-1 – 1ª Câmara, excluindo a incidência de multa;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados, arquivando-se os presentes autos após o devido trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 16/06/2023 – 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**